



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PDT/PR)**

Projeto de Lei nº de 2018

(do Senhor Assis do Couto)

Dispõe sobre a renovação da frota de veículos de transporte rodoviário de cargas de propriedade de transportadores autônomos, cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte ou Microempreendedores Individuais de transporte de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para a concessão de linhas de crédito com vistas à renovação da frota de veículos de transporte rodoviário de cargas de propriedade de transportadores autônomos, cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte ou Microempreendedores Individuais de transporte de carga e cria sistema de logística reversa para a retirada de circulação de veículos declarados inservíveis ou em fim de vida útil.

Art. 2º Fica a União autorizada a instituir linhas de crédito específicas ou a subvencionar as existentes com vistas à renovação da frota de veículos de transporte rodoviário de cargas em circulação no Brasil nas condições estabelecidas e com as fontes previstas nesta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PDT/PR)**

§ 1º As linhas de crédito a que se refere o *caput* serão utilizadas para financiar a comercialização de veículos novos ou usados com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 2º As linhas de crédito a que se refere o *caput* serão supridas com recursos arrecadados nos termos desta Lei.

Art. 3º Poderá acessar as linhas de crédito a que se refere o art. 2º a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I – Seja detentora de Declaração de Aptidão expedida pela entidade reguladora do transporte rodoviário de cargas; e

II - Possua inscrição ativa no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC como:

- a) Transportador Autônomo de Cargas;
- b) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas; ou

c) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas e que seja considerada microempresa, empresa de pequeno porte ou Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º O Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas elegível a receber o financiamento nos termos do art. 3º poderá acessar a linha de crédito uma vez a cada cinco anos e limitada a:

I – um veículo por CPF, para os transportadores enquadrados nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do art. 3º desta Lei; ou

II - três veículos por CNPJ, para os transportadores enquadrados nas alíneas “b” ou “c” do inciso II do art. 3º desta Lei.



Art. 5º Serão retirados de circulação os veículos de transporte rodoviário de cargas declarados inservíveis ou em fim de vida útil pela entidade reguladora do transporte rodoviário de cargas.

Art. 6º Considera-se inservível ou em fim de vida útil o veículo de transporte rodoviário de cargas assim declarado em virtude de:

I – possuir mais de 30 anos de fabricação;

II – vontade expressa de seu proprietário;

III – inadequação insanável de seus equipamentos ou de sua condição de uso, consideradas as normas aplicáveis à segurança do tráfego e à adequação do veículo às normas ambientais; ou

IV – abandono em depósito ou pátio mantido pelo poder público ou administrado em seu nome, bem como em área ou via pública, respeitado o prazo mínimo, fixado pela autoridade de trânsito, para que o veículo seja reclamado por seu proprietário.

§ 1º O veículo declarado inservível ou em fim de vida útil fica proibido de transitar por via pública, devendo ser recolhido e reciclado, nos termos desta Lei e de sua regulamentação, observadas as normas especialmente aplicáveis a veículos que, finda a sua vida útil ou considerados inservíveis, componham patrimônio histórico ou artístico, público ou privado.

§ 2º Os veículos utilizados na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas serão submetidos a inspeção periódica, tendo em vista a verificação de suas condições de uso e da adequação de seus equipamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PDT/PR)**

Art. 7º A entidade reguladora do transporte rodoviário de cargas emitirá uma Declaração de Aptidão para cada veículo retirado de circulação e recolhido pelo poder público nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Declaração de Aptidão conterà os dados de identificação do veículo retirado de circulação e será documento necessário para acesso às linhas de crédito referidas no art. 2º.

Art. 8º Os veículos de transporte rodoviário de cargas retirados de circulação nos termos desta Lei passarão a integrar sistema de logística reversa, que tem por objetivo reaproveitar ou reutilizar, para o consumo ou na produção, materiais, partes, peças, sucatas e resíduos obtidos por meio de sua reciclagem.

Parágrafo único. Empreendimentos interessados em participar do sistema de logística reversa de que trata esta Lei deverão se cadastrar junto à entidade reguladora do transporte rodoviário de cargas.

Art. 9º O sistema de logística reversa compreende as seguintes etapas:

I – a retirada de circulação dos veículos declarados inservíveis ou em fim de vida útil e sua alienação a empreendimentos que explorem as atividades econômicas definidas nos incisos II a IV;

II – a coleta, o tratamento e a disposição de rejeitos, especialmente daqueles oriundos de baterias, equipamentos pirotécnicos, lubrificantes, combustíveis, fluidos, pneus e componentes elétricos e eletrônicos;

III – o desmanche dos veículos inservíveis ou em fim de vida útil, tendo em vista a reutilização de partes e peças, inclusive mediante o seu acondicionamento e revenda ao consumidor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PDT/PR)**

IV – o reaproveitamento de materiais, sucatas e resíduos, integrados à carcaça do veículo desmanchado, como matéria-prima ou insumo destinado à retroalimentação do ciclo produtivo da indústria de transformação.

Art. 10 O veículo de transporte rodoviário de cargas retirado de circulação nos termos desta Lei e recolhido pelo poder público será alienado, sempre que possível onerosamente e por meio de procedimento licitatório.

§ 1º É vedada a alienação de veículo nos termos desta Lei a pessoa física ou a empreendimento não integrante do sistema de logística reversa.

§ 2º Cabe ao adquirente arcar com as despesas de transporte do veículo do local de origem indicado no edital de alienação até o local de destino.

§ 3º O adquirente deverá coletar, tratar e dispor dos rejeitos provenientes dos veículos adquiridos, observando as normas ambientais e de segurança.

Art. 11 O veículo de transporte rodoviário de cargas declarado inservível ou em fim de vida útil pela entidade reguladora do transporte rodoviário de cargas poderá ser comercializado diretamente pelo seu proprietário a empreendimento integrante do sistema de logística reversa.

Parágrafo único. Na situação referida no *caput*, não será emitida Declaração de Aptidão.

Art. 12 A reciclagem do veículo inservível ou em fim de vida útil, bem como de materiais, partes, peças, sucatas e resíduos dele oriundos, será registrada em cada etapa do sistema de logística reversa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PDT/PR)**

Parágrafo único. O registro será feito com o intuito de assegurar o rastreamento e o inventário, pelas autoridades, a qualquer tempo, de partes, peças, materiais, sucatas e resíduos sujeitos a reciclagem, reaproveitamento ou reutilização no âmbito ou a partir do sistema de logística reversa.

Art. 13 Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, doravante denominada Cide-Log, cuja incidência é a comercialização, pelos empreendimentos integrantes do sistema de logística reversa, de bens de consumo e intermediários obtidos mediante a reciclagem, o reaproveitamento ou a reutilização de materiais, partes, peças, sucatas e resíduos de veículos inservíveis ou em fim de vida útil.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide-Log será destinado ao atendimento da programação de trabalho definida na Lei Orçamentária Anual para a política de renovação da frota de veículos de transporte rodoviário de cargas nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º O contribuinte da Cide-Log é o empreendimento que, integrando formalmente o sistema de logística reversa, comercialize bens de consumo ou intermediários obtidos mediante a reciclagem, o reaproveitamento ou a reutilização de materiais, partes, peças, sucatas e resíduos de veículos inservíveis ou em fim de vida útil.

§ 3º O fato gerador da Cide-Log é a saída do estabelecimento dos bens de consumo e intermediários obtidos mediante a reciclagem, o reaproveitamento ou a reutilização de materiais, partes, peças, sucatas e resíduos de veículos inservíveis ou em fim de vida útil, mesmo que tenham sido submetidos a processo de condicionamento ou recuperação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PDT/PR)**

§ 4º A movimentação de bens, inclusive por força de comercialização, entre empreendimentos integrantes do sistema de logística reversa não configura, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, fato gerador da Cide-Log.

§ 5º A Cide-Log incidirá sobre a receita auferida com a comercialização dos bens de consumo e intermediários a que alude o § 3º deste artigo, deduzidas as operações de que trata seu § 4º, considerando-se:

I – como base de cálculo, o valor mensal da receita contabilizada sob o regime de competência;

II – a alíquota de 6% (seis por cento), aplicável à base de cálculo definida nos termos do inciso I deste parágrafo.

§ 6º O pagamento da Cide-Log será efetuado, pelo contribuinte, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador da contribuição, acrescido, em caso de atraso no pagamento, de multa e juros de mora, calculados e aplicados nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou da norma que, para esse efeito, vier a substituir o citado artigo.

§ 7º A administração e a fiscalização da Cide-Log competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observadas as disposições contidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 14 Fica vedada a reciclagem de veículo à revelia das disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PDT/PR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incentivar a renovação da frota de veículos de transporte rodoviário de cargas no Brasil.

Segundo o Relatório Executivo do Plano Nacional de Logística (PNL) 2025, publicado em junho de 2018, o modal rodoviário responde por 65% da movimentação de cargas no Brasil, o que corresponde a mais de 1,5 trilhão de toneladas quilômetro úteis (TKU) por ano. Segundo o mesmo relatório, esse modal será responsável por 91% do custo total de transporte e por 85% das emissões de dióxido de carbono (CO₂) no horizonte de referência.

Ao assinar o Acordo de Paris referente às mudanças climáticas, em 2015, o Brasil se comprometeu a reduzir em 37% as emissões de carbono até 2025, tendo como referência as emissões de 2005¹.

Conforme estimativas da Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), ao menos 230 mil caminhões que rodam hoje nas estradas brasileiras têm mais de 30 anos de idade, o que equivale a 20% da frota nacional de caminhões². Estimativas de mercado dão conta, ainda, de que o transportador autônomo responde por aproximadamente 70% das cargas movimentadas por rodovia no País³.

Portanto, fica clara a necessidade de modernização de nossa frota de transporte rodoviário de cargas, com os objetivos de tornar a comercialização de nossos produtos mais eficiente e também de reduzir o impacto dessa atividade sobre o meio-ambiente.

¹ <http://cebds.org/blog/entenda-o-que-e-ndc-brasileira/#.W4P8RuhKiUI>

² <https://oglobo.globo.com/economia/programa-de-renovacao-de-frota-volta-analise-do-governo-18451348>

³ <https://www.dci.com.br/2.252/credito-e-o-principal-entrevista-para-autonomo-renovar-frota-1.500293>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PDT/PR)**

A presente proposta é coerente com outras que já vêm sendo implementadas pelo governo, como, por exemplo, a recém editada Medida Provisória (MPV) nº 843, de 5 de julho de 2018, que prevê que o Poder Executivo Federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos relativos à eficiência energética e institui o Programa Rota 2030. Conforme a exposição de motivos da MPV, o Programa tem, dentre seus princípios, a sustentabilidade ambiental, a ser perseguida por meio da economia no uso de combustíveis e maior uso de biocombustíveis.

No passado, já foram implementados programas de incentivo à renovação da frota de veículos de transporte rodoviário de carga, por meio de linhas de crédito subsidiadas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Contudo, a nosso ver, aquela política se mostrou incompleta por não prever o compromisso de sucateamento dos veículos substituídos, impedindo que continuassem a circular.

Nesse sentido, este Projeto de Lei (PL) procura contemplar as duas frentes: por um lado, autoriza a União a instituir linha de crédito específica ou a subvencionar as existentes com vistas à modernização da frota de veículos de transporte rodoviário de cargas em circulação no Brasil e, por outro lado, cria mecanismos para retirar de circulação os veículos declarados inservíveis ou em fim de vida útil.

Dessa forma, além do alcance dos objetivos ambientais a que se propõe, o PL cria as receitas necessárias para financiar os subsídios a serem concedidos, sendo, portanto, neutro do ponto de vista do impacto fiscal.

É importante ressaltar que a proposição estabelece como beneficiários da política os Transportadores Autônomos de Cargas, as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas e as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas que sejam consideradas microempresa, empresa de pequeno porte ou Microempreendedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PDT/PR)**

Individual nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Tal comprovação se dará por meio do já existente Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, gerido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

O PL institui também a Declaração de Aptidão, que será expedida por aquela entidade reguladora para cada veículo de transporte rodoviário de cargas retirado de circulação. Tal Declaração é inspirada em mecanismo semelhante utilizado com sucesso há anos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e será requisito obrigatório para acesso ao financiamento para a aquisição de um veículo novo ou usado com no máximo 15 anos de fabricação.

Além disso, estabelece-se como restrição o financiamento a, no máximo, um veículo por CPF ou três veículos por CNPJ que atendam aos requisitos estabelecidos, a cada cinco anos. Esta medida tem por objetivo ampliar o rol de beneficiários da política, tendo em vista a limitação dos recursos que estarão disponíveis.

O PL estabelece que os veículos declarados pela entidade reguladora do transporte rodoviário de cargas como inservível ou em fim de vida útil ficarão proibidos de transitar por via pública, devendo ser recolhidos e reciclados. Dentre outras hipóteses previstas, serão assim considerados todos os veículos com mais de 30 anos de fabricação.

A proposição cria um sistema de logística reversa com o objetivo de reaproveitar ou reutilizar, para o consumo ou na produção, materiais, partes, peças, sucatas e resíduos obtidos por meio da reciclagem desses veículos, contemplando todas as etapas desde a retirada de circulação dos veículos, passando por seu desmanche até o reaproveitamento de materiais, sucatas e resíduos.

Por fim, institui-se contribuição de intervenção no domínio econômico, denominada Cide-Log, incidente sobre a comercialização, pelos empreendimentos integrantes do sistema de logística reversa, de bens de consumo e intermediários



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PDT/PR)**

obtidos mediante a reciclagem, o reaproveitamento ou a reutilização de materiais, partes, peças, sucatas e resíduos de veículos inservíveis ou em fim de vida útil. O produto da arrecadação da Cide-Log será destinado à política de renovação da frota de veículos de transporte rodoviário de cargas.

Propõe-se, dessa forma, uma política integrada, que traz incentivos para a renovação da frota de veículos de transporte rodoviário de cargas em circulação no País, contribuindo para a sustentabilidade ambiental e observando os requisitos de equilíbrio fiscal. Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2018.

Dep. Assis do Couto

PDT/PR